

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

Lei nº 124/97

Dispõe sobre a reorganização do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica reorganizado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Ação Social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentária do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V- as parcelas do produto da arrecadação de receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força de lei ou convênio no setor;

VI - produto de convênio firmados com outras entidades financiadoras;

VII- doações em espécie diretamente ao Fundo;

VIII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

.....
Art. 14- O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivada por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social

Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênio, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

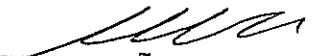
Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nessa Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência indeterminada.

Art. 17 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei do Fundo Municipal de Assistência Social Anterior.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, aos 21 de novembro de 1997.


MARIA DA CONCEIÇÃO CHIANCA DE SOUZA
Prefeita Municipal